

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

PROJETO DE LEI Nº. 057 / 99 , DE 13 DE MAIO DE 1.999



“ Institui o programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.”

A Câmara Municipal de Britânia , Estado de Goiás , aprova e eu , Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei .

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem- estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

1º - O referido Programa se destina às famílias que se , enquadrarem :

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo ;
- II - filhos ou dependentes menores de catorze anos ;
- III - comprovação , pelos responsáveis , da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos , em escola pública ou em programas de educação especial

2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado , de acordo com a seguinte equação , valor do Benefício por Família = R\$ 15.00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0 , 5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita] .

3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º , os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:



- I- renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação , pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- comprovação de residência no município de, no mínimo, (02) anos .

1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas , na Escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F)
- III- Título de Eleitor

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com datação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Conselho Municipal da Assistência Social, responsável pelo acompanhamento e avaliação da execução do programa do município de Britânia.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (Trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609 / 98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 018 / 98, com as alterações da Resolução nº 06/ 99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;

II- maior número de filhos / de dependentes de zero a 14 anos;

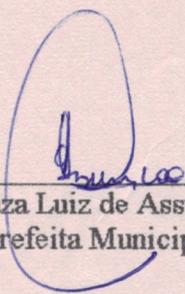
III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Britânia , Estado de Goiás , aos 13 (Treze) dias do mês de Maio de 1.999.



Cleuza Luiz de Assunção
Prefeita Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA-GO.
AUTÓGRAFO DA LEI N.º 057/99, DE 13 DE MAIO DE 1.999.

PROJETO DE LEI N.º 057/99, DE 13 DE MAIO DE 1.999.

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.”

A Câmara Municipal de Britânia, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1.º - O referido programa se destina às famílias que se, enquadrarem:

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2.º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado, de acordo com a seguinte equação, valor do Benefício por família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3.º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2.º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;**
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;**
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;**
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, (02) anos.**

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes. Bem como programas federais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas á averiguação pela Secretaria Municipal de educação.

§ 5.º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2.º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3.º - As inscrições para o Programa serão realizadas, na escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de identidade**
- II - cadastro de pessoas Físicas (C.P.F.)**
- III - Título de Eleitor**

Art. 4.º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2.º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior do dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5.º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará á imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6.º = no âmbito deste município, caberá á Secretaria municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7.º - Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8.º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeada com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1.º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentarias poderão ficar condicionadas á desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2.º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentarias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9.º - Fica autorizado o Conselho Municipal da assistência social, responsável pelo o acompanhamento e avaliação da execução do programa do município de Britânia.

Art. 10.º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao comitê assessor Gestão de que o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na resolução n.º 018/98, com as alterações da Resolução n.º 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11.º - À secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo Único – anualmente, em data previamente divulgada, a secretaria municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

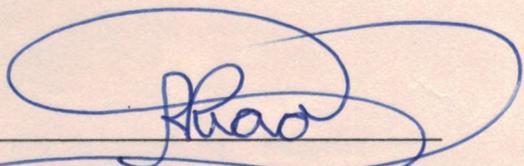
Art. 12.º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per capita;**
- II – maior número de filhos/de dependentes de zero a 14 anos;**
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;**
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do estatuto da criança e do adolescente).**

Art. 13.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.º - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Britânia-Go., aos 14 dias do mês de Junho de 1.999.



Adão Paulo de Oliveira Prado
Presidente



Estelila Maria dos Santos Azevedo
1.ª Secretária